

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000006038653

INTERESSADO: MARIA EUZEBIA DE LIMA

ASSUNTO: CONSULTA (PISO DO MAGISTÉRIO).

**DESPACHO Nº 1670/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REPERCUSSÃO DO QUOCIENTE DE READEQUAÇÃO DO PISO ÀS CATEGORIAS DOCENTES QUE JÁ AUFEREM VENCIMENTO SUPERIOR. REAJUSTE VENCIMENTAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO-MÍNIMO A SER CONSIDERADA PARA A REMUNERAÇÃO GLOBAL. REVISÃO GERAL ANUAL. RESTRIÇÕES DE ORDEM FISCAL. LC 173/2020.

1. Os autos foram iniciados com o Ofício nº 061/2020-PR/SG, da Presidente do Sindicato de Educação em Trabalhadores do Estado de Goiás - SINTEGO (000014707032), em que solicita a adoção de medidas para, por lei, dar-se o reajuste de vencimentos do pessoal do magistério público estadual, de modo a atender ao piso estabelecido na Lei nacional nº 11.738/2008, bem como para o reajustamento legal da remuneração dos servidores de apoio administrativo da Secretaria da Educação - SEDUC, conforme art. 37, X, da Constituição Federal (CF).

2. A Secretaria da Casa Civil, por sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais (Despacho nº 1301/2020-GERAT; 000014870596), instou o pronunciamento prévio da Procuradoria Setorial da Secretaria da Educação, que se manifestou pelo **Parecer PROCSET nº 65/2020** (000014942021).

3. A referida unidade setorial, em sua peça opinativa, discorreu sobre as bases constitucionais e legais que estipulam o piso profissional nacional do magistério público, realçando que, nos termos da Lei nº 11.738/2008, correlaciona-se a jornadas de labor de 40 (quarenta) horas semanais, sendo o vencimento básico, e não a remuneração total, que requer ajustamentos para conformação ao piso salarial aqui apreciado. Nesse último aspecto, afirmou que, para a implementação desse padrão vencimental, é conveniente o estabelecimento de uma cota apartada da remuneração (“*complementação de piso*”), em valor necessário a atingir o montante do piso, prevenindo, com isso, que o reajuste do vencimento inicial reflita em outras verbas remuneratórias que o tenham como base de cálculo. Afirmou que o piso aplica-se à carreira inicial do magistério, citando jurisprudência superior que afasta a

possibilidade de o reajustamento daí decorrente estender-se a todo o segmento funcional docente, de modo escalonado. Apoiando-se em interpretação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008, concluiu que os servidores administrativos não são contemplados com as diretrizes do piso do magistério em análise, as quais se destinam a professores e demais profissionais que atuam no suporte pedagógico à docência. Quanto ao reajuste dos servidores administrativos segundo o art. 37, X, da CF, inferiu que depende de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo, e que, consoante jurisprudência superior, há a possibilidade excepcional dessa autoridade omitir-se, fundamentadamente, quanto à providência, por razões de interesse público. Por fim, alertou sobre demandas judiciais, em curso, desfavoráveis ao Estado de Goiás no assunto.

4. A Secretaria da Administração - SEAD (000015268082) informou da existência do processo nº 202000006042751, em tramitação, no qual, junto com a SEDUC, impulsionou avaliações acerca do impacto orçamentário-financeiro com os reajustes pretendidos. Nesse outro feito, a Secretaria da Economia, por sua Gerência de Contas Públicas, se manifestou pela Nota Técnica nº 52/2020-GECOP, cujo exemplar foi anexado aos autos presentes (000015502650), ocasião em que inferiu pela possibilidade dos reajustamentos, sem prejuízo de diferente apreciação, naquilo que é da sua alçada, por esta Procuradoria-Geral.

Relatados, segue fundamentação.

5. Tomo como acertada a orientação emanada pela Procuradoria Setorial da SEDUC, no principal sentido da imprescindibilidade de ser observado o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, com readequação anual legalmente fixada segundo o art. 5º, parágrafo único, dessa legislação. Correta, também, a referida unidade de consultoria, quando explica que a regra impositiva do piso salarial não significa dever de ajustamento linear, que atinja todas as categorias docentes da estrutura desta unidade federada. Faça, ainda, nos itens abaixo, alguns aditamentos à peça opinativa.

6. Fitando o caráter constitucional da prerrogativa do piso salarial em tela, cito, além do art. 206, VIII, os arts. 212, *caput*, e 212-A, XII, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, com, inclusive, previsão de um limite mínimo de receitas públicas para aplicação em educação.

7. Passando aos aspectos legais do piso nacional do magistério, esclareço que na jornada de labor de 40 (quarenta) horas semanais, à qual se aplica tal padrão vencimental, inclui-se a horatividade (art. 123 da Lei estadual nº 13.909/2001, e art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008; RE 936.790/SC-Supremo Tribunal Federal - STF). E sendo essa a carga horária parâmetro para fixação do piso salarial, é legítima a adoção de menor valor como vencimento a docentes do ensino básico, se sujeitos a cargas horárias inferiores àquela, observada a devida proporcionalidade. Consigno que, em cumprimento ao que estabelece o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, o Ministério da Educação fixou, para 2020, o piso do magistério público em R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais, e vinte e quatro centavos).

8. E quanto aos destinatários da readequação remuneratória devida em razão exclusivamente do piso salarial dos docentes e suas atualizações anuais, evidente que, sendo a Lei nacional nº 11.738/2008 padronizadora de um valor salarial mínimo devido aos profissionais docentes com formação em nível médio na modalidade normal, outros segmentos funcionais, aos quais exigida maior habilitação, que estejam em posições na carreira mais elevadas que aquela inicial, e que já auferiram vencimento base acima do piso, não têm direito subjetivo à prerrogativa. Cabe destacar que a Lei estadual nº 13.909/2001, desde a Lei nº 17.508/2011, não prevê proporcionalidade específica entre os níveis da carreira do magistério; logo, para efeito do piso salarial em referência, eventual proporção deve aplicar-se somente em decorrência das diferentes jornadas laborais do magistério. Ressalto que os docentes não contemplados com o reajuste decorrente da implementação do piso, por já receberem padrão vencimental adequado à exigência legal, fazem jus, ordinariamente, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da

Constituição Federal (interpretação a *contrario sensu* do art. 216-A, Lei nº 13.909/01), que tem suas balizas ainda mais detalhadas no item 14 abaixo.

9. Seguindo na análise do tópico mais relevante ao deslinde do feito - o dilema entre a obrigatoriedade de adoção do referido piso com as normas que reprimem as despesas públicas com pessoal nas atuais circunstâncias -, registro, de plano, a possibilidade legal de a União repassar ao Estado montante para complementar as receitas estaduais destinadas à satisfação plena da regra do piso do magistério (art. 60, VI, ADCT). Vale esclarecer que essa hipótese, segundo interpretação lógica, sistemática, finalística, e até literal, do art. 4º da Lei nº 11.738/2008, só é aceitável para fins exclusivos de atendimento do piso nacional, e não do que o sobejar - como seria na amplificação do piso para outros grupos funcionais da carreira do magistério por ele não alcançáveis. Todavia, já a partir do próximo exercício financeiro - de 2021 -, a Emenda Constitucional nº 108/2020 trouxe nova disciplina, no geral, mais favorável a entes federados estaduais, municipais, e ao Distrito Federal, em relação à complementação pela União em comento, inclusive ampliando os segmentos alvos desse auxílio, destinado ao “*pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício*” (art. 212-A, XI, CF); portanto, além dos professores, os servidores de apoio da área da educação também poderão ser beneficiados. Saliento, porém, que, diferentemente da sistemática constitucional anterior, a EC nº 108/2020 garante esse complemento apenas aos servidores *em efetivo exercício*, de modo que aposentadorias e pensões não podem ser pagas com esses recursos.

10. Mas, supondo conjunturas de excepcionalidade, em que, a despeito da referida complementação de recursos pela União, a implementação do piso do magistério venha a representar aumento de despesa pública, emergem as normas atinentes aos limites de finanças públicas com despesas de pessoal. A esse respeito, aponto o art. 169 da CF, e também, num nível normativo inferior, as Emendas Constitucionais estaduais nº 54/2017 e nº 55/2017, as Leis Complementares nacionais (LC) nº 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal-RRF) e nº 173/2020, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF; Lei Complementar nacional nº 101/2000), as quais coexistem.

11. Como já assinalado em outros pronunciamentos desta Procuradoria-Geral, o Estado de Goiás vive uma crise fiscal e financeira, agravada em razão da pandemia do novo Coronavírus. Em outras oportunidades, já foi salientada essa realidade estadual, marcada pelo descumprimento do limite de despesas com pessoal determinado na LRF<sup>1</sup>, e pela necessidade de adequação desses gastos, aplicando-se, hodiernamente, as proibições do art. 22 dessa legislação, podendo, até, após a calamidade pública decorrente da pandemia (art. 65, I, LRF), incidirem as disposições do art. 23 desse mesmo diploma. Nessas condições, e tal qual relatado na Nota Técnica nº 52/2020-GECOP, da Secretaria da Economia, enquanto este ente federado não reduzir seus gastos e restituir sua situação financeira, seus atos e decisões que gerem despesas públicas são limitados.

12. No entanto, e na esteira do que já explanado na **Nota Técnica (NT) nº 4/2020-ASGAB**, desta Procuradoria-Geral (000015228785), em que traçadas orientações gerais sobre as repercussões da LC nº 173/2020 neste Estado, o diploma, em especial seu art. 8º, I, não proíbe expressamente a implementação do piso do magistério determinado na Lei nacional nº 11.738/2008. E sequer o art. 22, I, parágrafo único, da LRF, faz essa vedação, certamente, em decorrência do *status* constitucional da prerrogativa, que é instrumento necessário à valorização dos profissionais públicos docentes exigida pelos arts. 206, VIII, 212-A, XI e XII, da CF, c/c a Lei nº 11.738/2008.

13. Convirjo para a análise do reajuste do pessoal de apoio administrativo da Secretaria da Educação. A esse segmento, a norma que impõe a adoção do piso nacional do magistério não se estende, como decorre dos arts. 206, VIII, e 212-A, XII, da CF, junto ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.738/2008. No entanto, conforme a Súmula Vinculante nº 16 do Supremo Tribunal Federal, tais servidores fazem jus ao direito estabelecido nos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, que traduz remuneração (e respectivos proventos, pensões) equivalente ao salário-mínimo - ou seja, esse deve ser o valor mínimo para o que resulta da soma do vencimento básico com outras frações do rendimento. E, para

assegurar essa prerrogativa, válido é o pagamento de uma parcela adicional, apartada, como *complemento do salário-mínimo* (assim como a complementação do piso, mencionada no item 3 acima), instrumento que poupa financeiramente o Poder Público, pois não repercute na formação de outras verbas remuneratórias que têm como base de cálculo o vencimento.

14. E fora do relatado cenário de remuneração mais baixa que o salário-mínimo, a revisão geral anual (art. 37, X, da CF)<sup>2</sup> não encontra obstáculos diretos nos comandos proibitivos que limitam despesas com pessoal da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e das LCs nº 173/2020 e nº 159/2017 (podendo, até mesmo, ser efetivada mediante a aludida sistemática de pagamento em que o complemento remuneratório do reajuste ocorre em cota apartada). Dou ênfase, outrossim, à inovação advinda com a Emenda Constitucional nº 108/2020, cujos efeitos financeiros só incidirão no exercício de 2021, que insere todos os profissionais da educação básica (e não só os professores), em exercício, dentre os destinatários da complementação financeira pela União para o pagamento remuneratório desses agentes (vide item 9 acima).

15. Já encerrando, elucidado que, ao contrário do que pleiteia a requerente, não há imposição para inclusão, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, de comando que preveja o reajustamento vencimental voltado a realizar o piso nacional do magistério e a revisão geral anual (art. 37, X, CF)<sup>3</sup>.

16. De todo o exposto, com esses acréscimos, **aprovo o Parecer PROCSET nº 65/2020**, da Procuradoria Setorial da Secretaria da Educação.

17. Orientada a matéria, **devolvam-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, devendo o feito, na sequência, ser encaminhado à Secretaria da Casa Civil, por sua Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais. Antes, porém, dê-se ciência do presente articulado ao representante do Centro de Estudos Jurídicos, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1"(...) com fundamento no cenário fiscal atual, tendo em vista a manifestação da Secretaria de Estado da Economia de que, pelos critérios da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Poder Executivo do Estado de Goiás já extrapolou o limite máximo de gastos com pessoal. Ademais, o Estado precisa se adequar ao disposto nos arts. 22 e 23 da LRF, pois deve se comprometer com as diretrizes da Lei Complementar nº 159/2017, especialmente com o programa de ajuste de suas contas. Foram ainda considerados na análise, o agravamento da crise fiscal pela pandemia decorrente do novo Coronavírus e as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual, entre outras coisas, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)". (Despacho nº 26/2020 - CGP (000013863123) da Câmara de Gastos com Pessoal da Secretaria da Economia; extraído do processo nº 201900016008794)*

**2 Não é demais esclarecer que o referido inciso X do art. 37 não impede que, da revisão geral que determina, sejam deduzidos “eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e**

***majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo” (Supremo Tribunal Federal, RE 573.316 AgR, DJE de 28/11/2008).***

***3A ilação é corolário da convicção do Supremo Tribunal Federal evidenciada nos Recursos Extraordinários (RE) n° 905.357 e n° 565.089.***

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/09/2020, às 10:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000015630788** e o código CRC **3BFCA8D4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo n° 202000006038653



SEI 000015630788